



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17987/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Roberto Wagner Mariz Queiroga e outros

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Vânia Ligia de Amorim Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01521/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva, matrícula n.º 18.841-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 45, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 29 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17987/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva, matrícula n.º 18.841-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01268/20, de 27 de agosto de 2020, fls. 264/268, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro do corrente ano, fls. 269/270, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, retificasse os cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 242/244.

Após a intimação de estilo, fls. 269/270, e o envio de documentos pelo gestor do IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 273/275, os analistas desta Corte elaboraram relatório, fls. 282/284, onde atestaram que a documentação apresentada comprovava a retificação dos cálculos dos proventos. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 45.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01268/20, fls. 264/268, foi efetivamente cumprida pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, porquanto a referida autoridade apresentou a documentação que comprova a retificação dos cálculos dos proventos da Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 45, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o art. 56, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 3.528/1981), o tempo de contribuição (12.442 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17987/17

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva, matrícula n.º 18.841-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 10:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 16:47



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 14:51



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO